



MENSAGEM N° 17 /GG

Teresina (PI), 12 de ABRIL de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em, 15/04/2019

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a divulgação de preços dos combustíveis na rede mundial de computadores e dá outras providências"**.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar pretende criar sítio eletrônico na rede mundial de computadores com a finalidade de ampliar e facilitar a divulgação dos preços dos combustíveis automotores praticados pelos estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Piauí (art. 1º).

Pelo Projeto, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ - ficaria com o encargo de efetivar essa política, que implica no dever de coletar os preços de combustíveis praticados em todo o Estado do Piauí, e divulgá-los na *internet*. O desempenho de tal encargo ocorreria em conjunto com a Agência de Tecnologia da Informação do Piauí – ATI, sendo-lhe facultado, também, celebrar convênios com instituições de defesa do consumidor e de fiscalização (art. 2º).

Em que pese estar bem intencionada, a proposição estabelece atribuições para órgão do Poder Executivo, as quais, além de novas, extrapolam as atribuições institucionais desenhadas na Lei Complementar nº 28/2003, especialmente em relação à SEFAZ, a quem toca a gestão tributária, financeira e orçamentária do Estado do Piauí.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> "Art. 30. Compete á Secretaria da Fazenda a gestão tributária e financeira e orçamentária do Estado com as seguintes atribuições:

I - dirigir e executar a política de administração fiscal e tributária do Estado;  
II - administrar a receita tributária do Estado;

15/04/19  
LERA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

Assim, analisando o conteúdo do Projeto de Lei, percebe-se impedimento constitucional para sua conversão em lei, tendo em vista que, por ser derivado de iniciativa parlamentar, não poderia ter a pretensão de incluir novas funções para determinada Secretaria de Estado, sob pena de usurpação da privativa competência do Chefe do Poder Executivo, ainda que esta não tenha sido a intenção do seu autor.

Com efeito, a Constituição Estadual reserva à iniciativa exclusiva do Governador leis que estabeleçam criação, estruturação, extinção e **atribuições** das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo (art. 75, §2º, III, "b", CE).

Atribuir à SEFAZ, como pretende o Projeto de Lei, a divulgação de preços praticados por agentes econômicos privados de determinado setor da economia, extrapola as atribuições legais de órgão gestor das finanças públicas estaduais. O Projeto, portanto, incorre em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Em casos assim, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

"Art. 78. ...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do

---

*III - realizar estudos e pesquisas para a previsão da receita, bem como adotar providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária;*

*IV - manter cadastro atualizado de contribuintes contendo os dados necessários ao exercício das atividades de fiscalização, previsão de receitas e planejamento tributário do Estado;*

*V - orientar os contribuintes sobre a aplicação e a interpretação da legislação tributária;*

*VI - informar à população os valores de taxas, contribuições, multas, licenças, alvarás e certidões;*

*VII - criar mecanismos de articulação permanente com os setores econômicos do Estado visando a debater a regulamentação e a aplicação da política tributária, o endividamento fiscal das empresas e a negociação de alternativas para o equacionamento desses débitos fiscais;*

*VIII - administrar as finanças públicas do Estado;*

*IX - estabelecer os programas de execução orçamentária e acompanhar a sua efetivação;*

*X - estabelecer a programação financeira dos recursos do Estado;*

*XI - avaliar a programação orçamentária e financeira das entidades da administração indireta dependentes de repasses do Tesouro Estadual;*

*XII - controlar o movimento de tesouraria, envolvendo ingressos, pagamentos e disponibilidades;*

*XIII - administrar as atividades de registro e controle contábil da administração direta;*

*XIV - administrar a dívida pública do Estado;*

*XV - administrar os incentivos fiscais e tributários do Estado. "*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Flávio Dino".



*Estado do Piauí*  
*Palácio de Karnak*  
*Gabinete do Governador*

recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto."

Por todo o exposto, com base no princípio constitucional da separação de poderes, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ